

Considerando que a recepção e distribuição dos avisos marítimos acarreta para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma despesa muito superior à respectiva receita;

Considerando que não é justo obrigar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que, por disposição da lei, tem de bastar-se com as receitas próprias, a executar qualquer serviço de que lhe resulte prejuízo apreciável e antecipadamente previsto;

Considerando portanto que se justifica a necessidade de providenciar no sentido de evitar tal prejuízo, sem contudo cercear as receitas de que o Ministério da Marinha carece para a manutenção dos semáforos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E fixada em 2\$ a taxa a cobrar por cada cópia dos avisos marítimos originários dos semáforos dependentes do Ministério da Marinha e distribuídos a particulares, nos termos do artigo 183.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 25.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, na parte referente aos avisos marítimos de que trata o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:707

Atendendo a que os candidatos a exame de admissão aos institutos comerciais, abrangidos pelo disposto no § 3.º do artigo 23.º do decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, podem não possuir os conhecimentos da língua inglesa reconhecidos como necessários para o ingresso naqueles institutos;

Considerando que a matrícula de alunos com falta de conhecimentos daquela língua traz grandes embaraços ao funcionamento dos respectivos cursos práticos existentes e portanto a todo o ensino realizado nestes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O exame a que se refere a alínea b) do artigo 23.º do decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, versará, além das matérias mencionadas no § 3.º do mesmo artigo, sobre a disciplina da língua inglesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.